Acórdão: 17.401/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010115629.94

Impugnante: Transportadora Brasil Central Ltda.

Proc. S. Passivo: Cicero Cardoso Coelho/Outro

PTA/AI: 01.000149152.09

Inscr. Estadual: 701.629130.00.88

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA.-SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se que o autuado promoveu prestação de serviço de transporte, por intermédio de terceiros, com emissão de CTRC sem destaque do ICMS, bem como emitiu CTRC com destaque do ICMS, mas com lançamento no Livro Registro de Saídas em "operações sem débito do imposto", resultando em falta de recolhimento do imposto. Exigiu-se o ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviços de transporte de cargas, executadas mediante a subcontratação de terceiros, com emissão de conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, sem destaque do ICMS, o que resultou em falta de recolhimento do imposto devido. Contatou-se, ainda, a emissão de CTRCs com destaque do ICMS, mas sem o correspondente lançamento do imposto no Livro Registro de Saídas, o que resultou também em falta de recolhimento do ICMS devido. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 204 a 228. O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 288 a 322, fato que enseja manifestação da Contribuinte às fls. 326/331 e do Fisco às fls. 332 a 337.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre o não recolhimento de ICMS na prestação de serviços de transporte de cargas:

- executadas mediante subcontratação de terceiros, com emissão de CTRCs sem destaque do ICMS, verificadas no período de agosto de 2000 a setembro de 2004, conforme Planilha I (fls. 09/34). Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 54, VI, da Lei nº 6.763/75;
- com emissão de CTRCs com destaque do ICMS, mas sem o correspondente lançamento do imposto no Livro Registro de Saídas, no período de abril a agosto de 2002, conforme Planilha II (fls. 35). Exigência de ICMS e MR.

A empresa é enquadrada no regime normal de débito e crédito, sendo optante pelo crédito presumido, nos termos do inciso VII, do artigo 75, da Parte Geral do Regulamento do ICMS de 1996 e do inciso V, do artigo 75 da Parte Geral do Regulamento do ICMS de 2002.

As alegações da impugnante consubstanciam-se nos seguintes aspectos:

- O imposto incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias (art. 155, I, "b" do Constituição Federal de 1988)", envolvendo negócio jurídico mercantil e não simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação.
- Tece alguns comentários sobre "operações", sobre o conceito de circulação de mercadorias e que não pode ser penalizada pelo montante todo, e sim determinada a recolher o montante devido.
- Menciona Paulo de Barros Carvalho posicionando sobre autonomia do estabelecimento a justificar que as empresas e terceirizados deveriam ter recolhido o percentual do imposto devido.
- A exigibilidade do imposto em duplicidade, com acréscimo de multa e juros, traduz uma nova incidência imposta pelo Fisco e constitui um "bis in idem" inaceitável.

Ante as alegações da Autuada o Fisco promoveu as devidas correções efetuando, por consequência, a reformulação do crédito tributário conforme consta das fls. 288 a 322, tendo sido a Autuada regularmente intimada.

Reaberto o prazo legal, a Impugnante repete as argumentações apresentadas na primeira peça impugnatória, desconsiderando as alterações procedidas pelo Fisco.

Nos termos da manifestação fiscal encontram-se devidamente fundamentadas as exigências fiscais.

As considerações da impugnante são apartadas do presente trabalho fiscal, como as alegações de ocorrência de bi tributação sem dizer o motivo e a tentativa de se

esquivar da exigência fiscal atribuindo responsabilidade às empresas remetentes ou aos transportadores que subcontratou.

Sendo a Autuada regularmente inscrita em Minas Gerais como Prestadora de Serviços de Transporte, é responsável pelo pagamento do imposto nas prestações de serviços de transporte que efetua, quando iniciadas em Minas Gerais.

Infrutífero o intento de atribuir responsabilidade pelo recolhimento do ICMS aos remetentes das mercadorias ou aos transportadores que a autuada subcontratou.

Inconteste que as prestações realizaram-se sob a forma de subcontratação, definida nos Regulamentos do ICMS de 1996 (art. 222-VII) e 2002 (art. 222-VI), como sendo a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio. Assim sendo, resta caracterizada a responsabilidade da autuada na condição de substituta tributária pelo pagamento do imposto incidente nas operações subcontratadas, por força do disposto no artigo 22, § 8°, item 4 da Lei 6763/75 regra reproduzida no artigo 42 do RICMS/96 e mantida no artigo 41 do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 41 - Excepcionado o caso de transporte intermodal, à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.

Importante ressaltar também o disposto no artigo 84 do Anexo V do RICMS/02(que figurava no art. 86 do Anexo V do RICMS/96):

Art. 84 - O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer constar a expressão: "Transporte subcontratado com ..., proprietário do veículo marca..., placa $n^{\circ}...$, UF...".

Parágrafo único - A empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo documento referido no caput deste artigo.

Desta forma, vê-se que cabe ao subcontratante, no caso a autuada, a responsabilidade pelo acobertamento das prestações de serviço e pelo recolhimento do imposto devido, nas prestações iniciadas neste Estado.

A alegação da Impugnante de que algumas mercadorias transportadas são sementes e não cereais, nenhuma implicação tem no trabalho fiscal. Como a autuada

não esclarece a razão dessa sua assertiva, permite-se inferir que queira estender, à prestação de serviço de transporte, possível isenção aplicável à saída da mercadoria. O que contraria o disposto no § 3º do art. 6º dos Regulamentos do ICMS de 1996 e 2002:

Art. 6° - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

. . .

§ 3° - A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

No tocante ao pedido formulado pela Impugnante, de juntada de todos os PTAS concernentes às empresas que especifica, que figuram como remetentes das mercadorias que transportou, há o esclarecimento de que nenhum PTA ou Auto de Infração existe em nome dessas empresas para exigência do ICMS sobre prestações de serviços de transporte realizadas pela ora autuada.

Descabida a aposição em alguns CTRCs nos campos destinados à "Base de Cálculo", "Alíquota" e "ICMS", da observação "ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL", na infrutífera tentativa da Autuada de esquivar-se do recolhimento do imposto devido nas prestações de serviços de transporte que realizou. Embora não tenha feito qualquer prova neste sentido, oportuno aqui transcrever a norma traduzida no art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Demais argumentos trazidos pela Impugnante, notadamente as questões relativas a dolo, não têm o condão de alterar a presente exigência de crédito tributário, sendo oportuno ainda a transcrição do art. 136 do mesmo CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No tocante à falta de escrituração no LRS do ICMS destacado em CTRC, insta destacar que a própria Impugnante, às fls. 218, reconhece que houve falta de recolhimento do imposto discriminado na Planilha II de fls. 35, fato que, portanto, corrobora as respectivas exigências de ICMS e MR.

Resta, pois, demonstrado que o trabalho fiscal encontra-se devidamente fundamentado nos dispositivos da legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos

geradores do tributo e está a irregularidade detectada perfeitamente enquadrada sob a responsabilidade da autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 288 a 322 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/03/06.

